

Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n.0000398-89.2019.9.16.0185, é que são requerentes Gym Brasil Academia de Ginástica Ltda e Top Fisio Centro Especializado em Fisioterapia e Condicionamento Físico Eireli, e requerida as mesmas

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Os autores Gym Brasil Academia de Ginástica Ltda e Top Fisio Centro Especializado em Fisioterapia e Condicionamento Físico Eireli, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 97, I da Lei n. 11.101/2005, ingressaram com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, a queda abrupta de mercado, a inadimplência de clientes e o consequente endividamento bancário, fiscal e salarial. Juntou documentos (mov.1.2/1.59).

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na Lei 11.101/05.

Houve a emenda a inicial (mov.18).

Determinada novamente a emenda (mov.20.1), a parte autora efetuou emenda ao mov.25.

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Gym Brasil Academia de Ginástica Ltda e Top Fisio Centro Especializado em Fisioterapia e Condicionamento Físico Eireli, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

As requerentes, após exporem as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, notificaram a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 517.539,15 (Quinhentos e dezessete mil quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:



“(...) A gravidade da situação é tamanha que o passivo da Requerente supera, e muito, seus ativos. O patrimônio líquido da Requerente chegou a quase R\$ 533. 643,89 (quinhentos e trinta e três mil reais, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) negativos em fevereiro deste ano.

Assim, sem qualquer perspectiva concreta de reversão da situação não restou alternativa à Requerente senão a distribuição do pedido de autofalência que apresenta, na verdade, uma falta de alternativa. (...)”.

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (mov.18.5 a 18.12); II – Relação nominal dos credores (mov.25.11); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 18); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov.1.9 a 1.21); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov.1.9 a 1.21).

Vê-se, portanto, que as autoras atendem a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** das empresas **Gym Brasil Academia de Ginástica Ltda e Top Físio Centro Especializado em Fisioterapia e Condicionamento Físico Eireli**, com sede em Curitiba – PR, na Rua Raul Pompéia, nº 759, Bairro Cidade Industrial, CEP 81.250-320, devidamente inscritas nos CNPJ sob n. 01.608.676/0001-25 e 09.215.000/0001-83.

As Falidas tem como sócia administradora: Patrícia Ziehlsdorff, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 684.170.479-72, residente e domiciliada na Rua João Miers, nº 40, Bairro Vila Nova, CEP 89.237-200, Joinville, Santa Catarina

I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente



ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g) Nomeio como Administradora Judicial a Valor Consultores Associados Ltda., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimada para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;



b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

